

PARECER Nº /2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2016.

OBJETO: Concede o Título de Cidadania Honorária Unaiense ao Senhor James Ferreira Santos.

AUTOR: VEREADORA DORINHA MELGAÇO.

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO

Relatório:

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 2/2016 é de iniciativa da nobre Vereadora Dorinha Melgaço e tem o fito de conceder o Título de Cidadania Honorária Unaiense ao ilustre Senhor James Ferreira Santos.

O pleito tem fundamento nos relevantes e altruísticos serviços prestados pelo homenageado ao Município de Unaí especialmente pela sua efetiva atuação na atividade social.

Recebido pelo nobre Presidente da Câmara Municipal de Unaí, foi ainda, por este, distribuído à esta Douta Comissão a fim de receber a análise prevista no artigo 102, I, “a”, “g”, “i” e “k” do Regimento Interno.

No dia 11 de agosto de 2016 houve pedido de prorrogação por dois dias do prazo para a conclusão do parecer.

Fundamentação:

A Lei Orgânica do Município de Unaí estabelece em seu artigo 61, a respeito da competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XXV - conceder título de cidadania honorária ou conferir homenagem a pessoas que se destacaram na prestação de relevantes serviços ao Município;

E no artigo 74 estabelece o quórum de votação da seguinte maneira:

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

II - votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

(...)

i) conceder título de cidadão honorário;

(...)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Unai já prevê:

Art. 251. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação todas as proposições, com exceção das que tenham tramitação disposta em regulamento próprio e as proposições que passam por turno único dispostas a seguir:

(...)

III - que concedem título de cidadania honorária e diplomas de honrarias;

(...)

Quanto a presente comissão, de acordo com o disposto no artigo 102, inciso I do Regimento Interno, cabe a análise da matéria sob comento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

Em estrito cumprimento ao disposto no artigo 220 da Resolução 195/1992, modificado pela Resolução nº 537, de 21/12/2004, esta Comissão passa a ter competência também para a apreciação do mérito da proposição em destaque.

O Projeto de Decreto Legislativo em questão trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município, conforme previsão no artigo 30, I, da Constituição Federal.

A concessão de títulos de cidadania honorária pelo Poder Legislativo de Unaí é regulamentada, atualmente, pela Resolução nº 516, de 3 de dezembro de 2003, que instituiu o Código de Homenagens da Câmara Municipal de Unaí.

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa do nobre Autor em face dos requisitos legais.

De acordo com a Resolução n.º 516, de 3 de dezembro de 2003, o art. 16 tratou de estabelecer “2 (dois) o número de proposições a serem subscritas por cada Vereador, Mesa Diretora ou Comissão da Câmara; sendo uma para concessão da Título de Cidadania Honorária e a outra para as demais distinções honoríficas, constantes do Código de Homenagens da Câmara, em cada sessão legislativa ordinária”.

Entretanto, de acordo com o §3º do supracitado artigo fica permitida a apresentação da proposição e a concessão do título de Cidadania Honorária, ressalvada a entrega no período de 90 (noventa) dias anteriores às eleições municipais.

De acordo com os arts. 14 e 18 da mencionada resolução, consta declaração, subscrita pela Servidora Arionilda Caixeta da Silva Braga que afirma estar o Autor desimpedido para apresentar a homenagem sob análise, bem como o homenageado não detém o Título de Cidadania Honorária Unaiense de acordo com a mesma declaração, restando comprovado que nenhuma outra homenagem neste sentido foi prestada anteriormente ao Senhor James Ferreira Santos.

Afirma-se, assim, diante do exposto, que o Autor possui igualmente a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, uma vez que a iniciativa desta matéria é concorrente de qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ou, finalmente, de sua Mesa Diretora.

Para o recebimento de proposição que versa sobre concessão de títulos de cidadão honorário unaiense, necessário se faz que o Autor da matéria a instrua com o curriculum vitae do pretendo homenageado, exigência esta que foi prontamente atendida às fls. 05/07.

Já no que tange à efetiva concessão, é imperativo que o cidadão a ser contemplado com tal honraria, conforme disciplina o art. 2º da citada Resolução nº 516/2003, demonstre, através de provas consignadas pelo Autor, que o outorgado tenha prestado serviços e atividades relevantes ao Município e contribuído para o desenvolvimento local e para a melhoria da qualidade de vida da população, segundo §1º.

Conforme pode ser observado, diligenciou o digno Autor em trazer junto à proposição destacada o Ofício n.º 5023/2016 – ACO/28º BPM que trouxe informações alusiva a ajuda humanitária da CEDEC em 2005 subscrita pelo SUB COMANDANTE DO 28º BPM, o senhor Walter Carlaid Borges, em respeito ao inciso I, art.13 da resolução, nos seguintes termos:

O município de Unaí declarou Situação de Emergência por desastres causados pelas chuvas (enxurradas) através do Decreto nº 3.155, de 16Fev05, que ficou vigente por 90 dias. A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC/MG, no ano de 2005, tinha como Coordenador na ocasião o Coronel PM James Ferreira.

Conforme solicitado por V.S.^a segue abaixo lista de materiais de ajuda humanitária liberados na época:

- 02Fev05 – 500 cestas básicas, 250 colchões, 500 cobertores, 10 rolos de lona.

-04Fev05 – 800 cestas básicas, 300 colchões, 400 cobertores, 300 telhas.

-23Fev05 – 100 cestas básicas, 200 colchões, 100 cobertores, 200 telhas de amianto.

-10Mar05 – 200 cestas básicas, 05 rolos de lona.

O Senhor James Ferreira Santos realizou importante colaboração se enquadrando na exigência legal de atuar na área social, conforme prevê o parágrafo 2º e 3º do artigo 2º do Código de Homenagens abaixo transcritos:

§ 2º Para os efeitos do § 1º deste artigo, entende-se por prestação de serviços e atividades relevantes aqueles de caráter **social**, filantrópico, cultural, científico, educacional, esportivo, empresarial, assistencial, religioso, comunicação e afins. (grifo nosso)

§3º A prova de que trata o §1º deste artigo poderá ser consignada mediante a juntada, quando da apresentação do respectivo projeto, de declaração comprobatória da atuação do homenageado firmada por dirigentes de entidades sociais, filantrópicas, culturais, científicas, educacionais, esportivas, empresariais, assistenciais, religiosas, de comunicação e afins.

Para a apresentação de proposição, necessário se torna que o autor da matéria a instrua com os seguintes documentos relacionados no art. 13 do Código de Homenagens:

Art. 13. A proposição deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - publicações, notas, recortes, peças publicitárias ou declarações que atestem de forma idônea os feitos do outorgado, a fim de que o mérito da comenda seja objetivamente apurado;

II - curriculum vitae, no caso de pessoa física; e estatuto ou contrato social, no caso de pessoa jurídica;

III - cópia do documento de registro geral e cópia do documento de cadastro de pessoa física ou jurídica do homenageado;

IV - certidão negativa de distribuição de ações cíveis, expedida pelo cartório distribuidor da Comarca de Unaí, inclusive do Juizado Especial, no caso de pessoa física ou jurídica, referente aos últimos dez anos;

V - certidão negativa de distribuição de ações criminais, expedida pelo cartório distribuidor da Comarca de Unaí, inclusive do Juizado Especial, no caso de pessoa física, referente aos últimos dez anos; e

VI - certidões negativas de débitos relativos aos tributos federais, estaduais e municipais e à dívida ativa da União, Estado e Município, no caso de pessoa física ou jurídica, referente aos últimos cinco anos.”

O Autor juntou, devidamente, todos os documentos necessários previstos no artigo retrocitado.

Quanto ao mérito, o homenageado é merecedor da honraria.

Necessário frisar, finalmente, que a entrega da homenagem far-se-á em reunião solene no dia 15 de janeiro, comemorativo do aniversário de emancipação político-administrativa do Município (art. 17 da Resolução 516, de 2003). Ou ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 17 da Resolução n.º 516/2003, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí, em face da

organização do Cerimonial da Casa, julgue necessário, admitir-se-ão mudanças da data prevista neste artigo, desde que não prejudique o sentido e o valor das mesmas.

Quanto a análise da Lei n.º 9.504/97, art. 73, a princípio, e salvo melhor juízo, não vislumbro óbice à concessão de honrarias pelo Poder Legislativo no corrente ano. Deve-se atentar que, a publicidade deste ato sofre restrições, já que a partir do dia 2 de julho de 2016, conforme estabelece o art. 62, VI, "b" da Resolução nº 53.850 do TSE, o Poder Legislativo municipal está impedido de promover, sob qualquer forma, publicidade de ato institucional e não a sua realização.

Resta lembrar que, de acordo com a Resolução 516/2003 fica permitida a apresentação da proposição e a concessão do título de Cidadania Honorária, ressalvada a entrega no período de 90 (noventa) dias anteriores às eleições municipais.

Somente as homenagens que podem influenciar o pleito que se aproxima é que devem ser analisadas com cautela. As homenagens a cidadãos de relevância para o município e sem envolvimento político no pleito, não sofrem restrições da lei eleitoral, salvo quanto a publicidade já explanada.

Não é de mais registrar que a honraria, de forma alguma, poderá ser concedida a cidadão que tenha pretensão de candidatar-se ao pleito, fato que, afrontaria o princípio constitucional da impessoalidade, apto, portanto, de ser entendido como abuso de poder político.

Assim, as normas eleitorais buscam resguardar a igualdade entre os candidatos. Não existem, em tese, matérias que não possam ser aprovadas pelo Legislativo em ano eleitoral, algumas, porém podem influenciar diretamente as eleições, contudo não é o caso do projeto em análise.

Diante da análise do projeto, sugere-se a dispensa do retorno a esta Comissão em sede de redação final em prol da economia processual e da celeridade.

Conclusão:

Ante o exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2016 ficando permitida a apresentação da proposição e a concessão do título de Cidadania Honorária, ressalvada a entrega no período de 90 (noventa) dias anteriores às eleições municipais.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de agosto de 2016.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado